



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.904 - SP (2015/0145724-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : JENNY MELLO LEME - SP053245
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514
AGRAVADO : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
INTERES. : LINDE GASES LTDA
INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES. : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES. : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO PERES CAPOBIANCO E OUTRO(S) - SP323906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. INFLUÊNCIA NA ANÁLISE DA LIDE. EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte Superior entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil/1973. Precedentes.

3. Mantida a decisão de provimento do especial da parte agravada, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, onde deve haver a reapreciação dos embargos de declaração, com a análise do fato novo ali deduzido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.904 - SP (2015/0145724-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela SABESP contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente de recurso especial da parte adversa e, nessa extensão, dei-lhe provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido pela Corte de origem, com a reapreciação do fato novo ali deduzido, ficando prejudicadas as demais alegações (e-STJ fls. 3.144/3.148).

Sustenta a agravante, em suma, a desnecessidade de manifestação quanto à ilicitude das provas colhidas, ao argumento de que o acórdão recorrido discutiu apenas a sua legitimação ativa para propositura da demanda coletiva. Argumenta que inexistente "fato novo, se a questão não tem relação com o objeto da decisão recorrida."

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 3.162/3.174.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.904 - SP (2015/0145724-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : JENNY MELLO LEME - SP053245
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514
AGRAVADO : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
INTERES. : LINDE GASES LTDA
INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES. : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES. : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO PERES CAPOBIANCO E OUTRO(S) - SP323906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. INFLUÊNCIA NA ANÁLISE DA LIDE. EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte Superior entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil/1973. Precedentes.

3. Mantida a decisão de provimento do especial da parte agravada, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, onde deve haver a reapreciação dos embargos de declaração, com a análise do fato novo ali deduzido.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil/1973.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL QUE RETORNA AO CARGO DE PREFEITO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, em questão de ordem no julgamento de agravo de instrumento, declarou a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento de agente público diplomado deputado federal.

2. Nos embargos de declaração, o Ministério Público apontou fato novo passível de modificar tal entendimento, qual seja: a posse do recorrido no cargo de Prefeito de Nova Iguaçu em 1º de janeiro de 2013. Todavia, os aclaratórios foram rejeitados.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que possa influir na solução do litígio, deve ser considerado pelo Tribunal competente ao julgar a lide.

4. Não existe prerrogativa de foro no âmbito da ação de improbidade. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1569811/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) (Grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, mormente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos aclaratórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Na hipótese, o fato superveniente ao ajuizamento da demanda – suposta ilegalidade da prova reconhecida em outro processo que tramitou na origem – deixou de ser apreciado pelo Tribunal Regional, ao fundamento de que não configurava omissão a justificar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição em aclaratórios (e-STJ fls. 2.918/2.920).

Ressalte-se que a pertinência do fato novo alegado com o objeto da ação há de ser apreciada na instância originária, para onde o feito deve ser remetido, já que o provimento do apelo especial da parte agravada limitou-se à devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para reapreciação dos embargos de declaração, em face da ofensa ao art. 462 do CPC/1973.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0145724-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.904 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00002332520114036100 1668936 201161000002330 2332520114036100

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
RECORRIDO	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS	: JENNY MELLO LEME - SP053245 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553 VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514
INTERES.	: LINDE GASES LTDA
INTERES.	: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES.	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES.	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: FABIO PERES CAPOBIANCO E OUTRO(S) - SP323906

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS	: JENNY MELLO LEME - SP053245 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553 VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514
AGRAVADO	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
INTERES.	: LINDE GASES LTDA
INTERES.	: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
INTERES. : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO PERES CAPOBIANCO E OUTRO(S) - SP323906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.